



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/07/2025. Publicação: 04/07/2025. Nº 120/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, que incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público 'zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis', principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (CF art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para o levantamento de informações afetas a interesses individuais indisponíveis (art. 4º, § 1º, inciso I cc art. 5º, III); CONSIDERANDO os fatos noticiados no atendimento ao público nº 004846-253/2025; RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU - SIMP nº 004846-253/2025 e, assim, dá-lo por instaurado, fixando-se seu objeto na apuração de possível delito contra a dignidade sexual, tendo como vítima a criança A.D.S.M, 04 (quatro) anos de idade, fatos noticiados pelo Conselho Tutelar, promovendo-se, por consequência, a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, e demais diligências, eventualmente necessárias para apurar a regularidade do procedimento e da investigação, se for o caso.

Como diligência inicial, determino a certificação do cumprimento das providências discriminadas no RELATÓRIO CONCLUSIVO. Determino, ainda:

- a. Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;
- b. Publicação no átrio do prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
- c. Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- d. Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução no 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;
- e. Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;
- f. Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP;

Para auxiliar no acompanhamento, nomeio como secretária a servidora JULIANA NASCIMENTO DA SILVA, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Acompanhe-se o presente, fazendo-me conclusos com a resposta ou verificado o transcurso in abis, o que primeiro ocorrer.

De tudo se certifique nos autos.

Cumpre-se. Registre-se no SIMP. Expedientes necessários.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 16/06/2025 às 12:02 h (*)
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO MATEUS

Recomendação nº 10001/2025 - 2ªPJSM

RECOMENDAÇÃO

SIMP 000699-068/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/07/2025. Publicação: 04/07/2025. Nº 120/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, no artigo 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, incluindo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade." - artigo 3º da Lei nº 8.069/90";

CONSIDERANDO a redação do artigo 227 da Constituição Federal, que prevê que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reproduziu o mandamento constitucional supra, dispendo, no artigo 4º, que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), especialmente em seus artigos 17 e 18, que asseguram o direito à preservação da imagem, identidade, integridade e dignidade de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as imagens têm poder de convencimento e influenciam a leitura do público sobre determinados fatos ou assuntos. Daí a importância de escolher bem as fotografias (ou vídeos) que irão ilustrar as reportagens, respeitando o artigo 17 do ECA que, entre outros aspectos, trata da preservação da identidade de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que conforme os artigos 143 e 257 do ECA é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e Recomendação 10001 SIMP 000699-068.2025 (0001919) SEI 19.13.0433.0000171/2025-39 / pg. 1 administrativos que digam respeito à crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional, constituindo a sua não observância em infração administrativa;

CONSIDERANDO que pela sistemática do ECA a proteção ao direito de imagem visa evitar exposição de crianças/adolescentes em situação que cause constrangimento, humilhação ou deixá-las em situação vexatória;

CONSIDERANDO que a imagem é um dado pessoal e encontra proteção também na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de forma que a captação, armazenamento, reprodução, exposição ou qualquer forma de tratamento da imagem não autorizada pelo indivíduo ou pelo seu responsável é ilegal, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.709/2018;

CONSIDERANDO que foi instaurada a notícia de fato de ofício por ocasião da publicação de vídeo expondo a imagem de adolescentes pelo perfil da rede social "Deu Treta" no Instagram, disponível no link: <https://www.instagram.com/reel/DLP32tMDiX/?igsh=MXcyYmNsawJhNTJuOQ==>;

CONSIDERANDO que o mesmo conteúdo foi veiculado no perfil "TVdifusorasm" na rede social Instagram em 23 de junho de 2025, disponível no link <https://www.instagram.com/reel/DLP-bFss00U/?igsh=MWlxGJmYzRta3l3bA==>;

CONSIDERANDO que foi expedida notificação destinada ao administrador do perfil da rede social Instagram, de nome @deu_tretasmma para que removesse o vídeo publicado em 23/06/2025, bem como de outras páginas eventualmente existentes;

CONSIDERANDO que, a Constituição traz limite à liberdade de imprensa perante o § 1º do artigo 220. Este dispositivo assegura a liberdade de informação jornalística, desde que observe o disposto no próprio texto constitucional nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5º;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RECOMENDA aos representantes dos canais de televisões, administradores de perfis de rede sociais e/ou blogs, bem como sites voltados a publicação de notícias locais dos municípios de São Mateus do Maranhão e Alto Alegre do Maranhão que se abstêm da utilização indevida da imagem de crianças e adolescentes em reportagens de cunho jornalístico, não devendo em hipótese alguma seu nome e dados pessoais, tais como moradia ou sinais característico que possam identificá-los, serem livremente veiculados, em respeito ao art. 5º, X da Constituição Federal.

O não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade administrativa, criminal e civil;

Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente Recomendação, devendo encaminhar resposta para o e-mail: 2pjsoamateus@mpma.mp.br sobre as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do ora recomendado.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como, remetam-se cópias ao Centro de Apoio Operacional da Defesa da Infância e Juventude, às Secretarias Municipais de Assistência Social e de Juventude, aos Conselhos Tutelares e aos respectivos destinatários.

Cumpre-se.

São Mateus do Maranhão, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 02/07/2025, às 16:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.